

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2015

Apensados: PL nº 2.165/2015 e PL nº 2.889/2015

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado JOÃO H. CAMPOS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, visando a alterar “(...) a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privado”.

Justifica a autora:

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a 3ª prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constatasse o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Tramitam conjuntamente o PL nº 2.165/2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, e o PL nº 2.889/2015, de autoria do mesmo autor, com proximidade de propósitos em relação à proposição principal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, que houve por bem aprovar o PL nº 2.889/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 705/2015, principal, e do PL nº 2.165/2015, apensado.

As razões do posicionamento do Relator, naquele Órgão Colegiado, Deputado Orlando Silva, são as seguintes:

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.889, de 2015, constitui-se na proposição mais completa, por incluir a preocupação com a acessibilidade e a disponibilidade de equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais. Sugerimos que seja aprovado substitutivo para melhorar a técnica legislativa utilizada, de forma a incorporar o texto sobre a acessibilidade ao da responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, substituir a expressão “pessoas com necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, termo mais apropriado atualmente em razão da Convenção internacional sobre os direitos das pessoa com deficiência,

promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 2009, e também para substituir a expressão “desporto escolar”, pela expressão “para a escola”, a qual não modifica o sentido e objetivo da proposta, mas torna a redação mais clara.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, e do Projeto de Lei n.º 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, nos termos do Substitutivo anexo.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e de Tributação, que, por sua vez, opinou pela sua não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 705, de 2015, dos Projetos de Lei, apensos, nº 2.165, de 2015 e nº 2.889, de 2015, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem, contudo, que alguma fosse apresentada.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, as proposições – PL nº 705, PL nº 2.165 e PL nº 2.889, todos de 2015, e o substitutivo da Comissão de Educação – são constitucionais, vez que à União é deferida a competência de legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, CF), cumulativa ou

paralela com a competência para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, V, CF).

Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), CF, além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61, *caput*, CF).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria, registrando, não obstante, que o substitutivo da Comissão de Educação tem formalização mais adequada em relação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98 e de suas modificações posteriores, inclusive para efeito de corrigir a menção ao inciso VII, que se pretende introduzir ao art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e não VIII como pretendem os projetos de lei.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, principal; do Projeto de Lei n.º 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães apensado; e do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator